

# ACESSO À TERRA: O ESTADO BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITO HUMANOS NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO TERRITÓRIO DE IDENTIDADE DO EXTREMO SUL DA BAHIA

João Paulo de Oliveira Santos\*

Elane Bastos de Souza\*\*

## RESUMO:

O presente artigo visa explicar sobre violações de Direitos Humanos praticadas pelo Estado Brasileiro com as Comunidades Quilombolas do território do extremo sul do Estado da Bahia. Este território é compreendido por treze municípios e que conta com aproximadamente treze comunidades quilombolas espalhadas pelo território. A metodologia utilizada foi de análise de documentos e bibliografias referentes ao tema e o confronto entre esses estudos e dados colhidos de fontes secundárias como alguns órgãos do Governo Federal e do Estado da Bahia, como a Fundação Cultural Palmares, a SEMPLAM, o INCRA e a SEI. Configura-se como violação dos Direitos Humanos os obstáculos construídos para impedir que as comunidades possam usufruir dos direitos conquistados por lei na Constituição de 1988, a Convenção 169 da OIT e o Decreto 4.887/2003 que em conjunto dão sustentação à luta e reconhecimento de direito das comunidades do Brasil e do extremo sul da Bahia. Também, o Estado viola os Direitos Humanos nas comunidades quando incentiva e financia a instalação de grandes empresas de eucaliptocultura e celulose em um território com pequenos produtores rurais e comunidades tradicionais e se abstém de oferecer a eles o que está na Declaração Universal dos Direitos Humanos que é permitir a todos os seres humanos o direito de escolha do tipo de trabalho que querem exercer e que este possa lhes dar uma condição de vida favorável à manutenção de uma boa moradia, saúde, educação e lazer.

**Palavras – chave:** Direitos Humanos. Terra. Comunidade quilombola. Território.

## ABSTRACT:

This article aims to explain about Human Rights violations practiced by the Brazilian State with the Quilombola Communities in the extreme south of the State of Bahia. This territory is comprised of thirteen municipalities and has approximately thirteen Quilombolas communities spread across the territory. The methodology used was the analysis of documents and bibliographies related to the theme and the comparison between these studies and data collected from secondary sources such as some agencies of the Federal Government and the State of Bahia, such as the Fundação Cultural Palmares, SEMPLAM, INCRA and SEI. It is configured as a violation of Human Rights the obstacles built to prevent communities can enjoy of rights acquired by law in the Constitution of 1988, ILO Convention 169 and decree 4.887/2003 which, together, are the support the struggle and recognition of the right of the communities of Brazil and the extreme south of Bahia. Also, the State violates Human Rights in communities when encourages and finances the installation of large eucalyptus and cellulose companies in a

---

\* Especialista em Direitos Humanos e Contemporaneidade pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: professorjptf@hotmail.com

\*\* Doutoranda em Geografia pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: elanebastosdesouza@gmail.com

territory with small rural producers and traditional communities and refrains from offering them what is in the Universal Declaration of Human Rights that it is to allow all human beings the right to choose the type of work they want to do and that it can give them a favorable living condition and the maintenance of good housing, health, education and leisure.

**Keywords:** Human Rights. Earth. Quilombola community. Territory.

## INTRODUÇÃO

A história do surgimento dos quilombos no Brasil, o processo de mudança do significado da palavra "quilombo" até culminar com o termo: Comunidades Quilombolas - que são também chamadas: "Comunidades Tradicionais" - e as pesquisas sobre as mesmas, é uma forma de ressignificação e de resistência em um Estado que reconheceu seus direitos tardiamente - Constituição de 1988. Os processos de reconhecimento na atualidade, às críticas às comunidades tradicionais e à posse de suas terras pelo atual governo e como isso afeta a dignidade, o existir dessas comunidades devem ser ditos e estudados porque a história dessas comunidades, muitas vezes, foi escrita com sangue, suor e lágrimas.

A titulação das terras para as comunidades quilombolas é um direito garantido por lei, porém, o processo é moroso. O Estado Brasileiro com toda sua estrutura poderia amenizar a espera que se prolonga por anos para que as

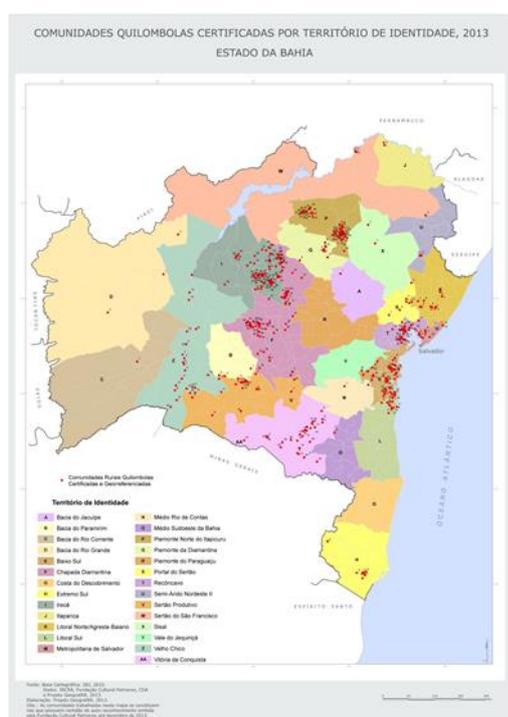
comunidades possam usufruir de um direito conquistado com muita luta. O não cumprimento de direitos caracteriza-se como uma atitude de violação.

Segundo a SEMPLAN (Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia), a regionalização do Estado da Bahia por territórios de identidade tem como objetivo

identificar prioridades temáticas definidas a partir da realidade local, possibilitando o desenvolvimento equilibrado e sustentável entre as regiões, o Governo da Bahia passou a reconhecer a existência de 27 Territórios de Identidade, constituídos a partir da especificidade de cada região. Sua metodologia foi desenvolvida com base no sentimento de pertencimento, onde as comunidades, através de suas representações, foram convidadas a opinar.

O território de identidade do extremo sul da Bahia é composto por 13 municípios: Alcobaça, Caravelas, Ibirapóã, Itamaraju, Itanhém, Jucuruçu, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Prado, Teixeira de Freitas e Vereda. As principais atividades industriais são representadas na indústria de papel e

celulose, com uma população rural 23,3% e urbana de 76,7% em um universo populacional de 481.232 pessoas - segundo estimativas (SEI, 2020). Segundo o Grupo GeografAR, são aproximadamente 13 comunidades quilombolas certificadas no território de identidade do Extremo Sul da Bahia. Ver o Mapa.



O objetivo geral deste artigo é analisar as formas com as quais o Estado Brasileiro atua sobre as comunidades quilombolas de forma que violam os seus direitos. Especificamente, serão estudadas as leis que regem o processo de acesso à terra pelas comunidades e será verificado se, todo esse processo está sendo cumprido de maneira que respeitem os

direitos das comunidades quilombolas. Também busca-se identificar possíveis conflitos entre as comunidades e o Estado Brasileiro, no que tange à demarcação e posse das terras e apontar caminhos para a resolução de conflitos, caso existam, para uma possível resolução envolvendo o interesse de ambos com foco nos Direitos Humanos.

Os procedimentos metodológicos foram os seguintes:

- **Revisão bibliográfica:** com a leitura de bibliografias referentes ao conceito de comunidades quilombolas; a luta por território; o Estado Brasileiro e os Direitos Humanos e territórios de identidade;
- **Pesquisa documental** acerca dos processos atuais demarcação no território de identidade do extremo sul da Bahia e sobre a história de ocupação do território de identidade extremo sul da Bahia.

## 1. QUILOMBOS, COMUNIDADES, TERRITÓRIOS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Para a compreensão do que é um quilombo na atualidade, torna-se necessário uma leitura da história do Brasil para fins de localização do surgimento do conceito e como este foi se ressignificando durante a trajetória

histórica do nosso país. Naturalmente ao citar a palavra quilombo, pode-se atribuir o significado de “terra de escravos fugidos”, o que já permeia o senso comum. Segundo Matosso (2003, p. 157), “quilombo é um esconderijo de escravos fugidos” e este é o significado primordial e mais conhecido acerca do tema, mesmo porque é o primeiro a ser lembrado quando se aborda a escravidão no Brasil. Os escravizados procuravam refúgios, fugas, meios de sobreviverem a algo tão penoso que os forçaram a deixar suas habitações e vidas no continente africano para serem subjugados com trabalhos forçados em um novo mundo. Esta situação justifica o surgimento dos quilombos como refúgios menos precários do que o suicídio, desobediência ou rebeliões mais ou menos organizadas, segundo Matosso (2003, p. 158).

Silva e Reis (1989, p. 62) afirmam que o significado de quilombo “pressupõe fugas, tanto individuais quanto coletivas” reafirmando o conceito supracitado que se relaciona com a busca dos negros/escravizados por um refúgio daquele sistema de escravidão no novo mundo que tanto os penalizaram. Segundo o Conselho Ultramarino (1740), juridicamente, quilombo ou mocambo se caracterizava por habitações de negros

fugidos – acima de cinco -, em área despovoada e que ainda não estivesse bem estruturada fisicamente – como ranchos (ALMEIDA, 2011 apud MOURA, 1994, p. 16).

Cinco características permeiam o significado de quilombos ainda segundo Almeida (2011): fuga, quantidade mínima de fugidos, localização isolada – geralmente em área despovoada -, moradia consolidada ou não e capacidade de consumo marginal aos circuitos de mercado. Para que esses quilombos existissem era necessário que fosse se fincando em um determinado local, ou uma porção de terra.

Tomando o aspecto econômico como pressuposto, o quilombo seria caracterizado como um “retorno a economia tribal ou uma volta ao autoconsumo e a estágios mais atrasados da vida social” negando o valor mercantil da agricultura e a tecnologia disposta no processo produtivo do sistema de *plantations* (ALMEIDA, 2011, p. 42). Esta visão acerca do que era o quilombo durante a vigência do sistema de *plantations*, utilizada pela economia açucareira no Brasil é carregada de certa diminuição do que realmente significava o quilombo para aqueles que nele habitavam. Percebe-se que para estes era a

saída de um sistema que exigia a sua mão de obra para funcionar e uma entrada num modo de vida parecido com aqueles vividos até então nos seus locais de origem. Haja vista que a África era de tribos e reinos, portanto uma economia “tribal”, atrasada em relação ao sistema vigente no Brasil, era um modo de sobrevivência/insurgência à escravidão.

Com a passar dos anos da história do Brasil o quilombo foi se ressignificando devido à mudança também nas relações do negro dentro da sociedade brasileira. A Lei de Terras de 1850, por exemplo, “exclui os africanos e seus descendentes da categoria de brasileiros, situando-os numa outra categoria separada, denominada ‘libertos’” (LEITE, 2000, p. 335). Foi por meio dessa lei que o acesso a terra foi condicionado à compra, o que não ocorria na lei vigente anterior. Com a quantidade de terras devolutas que o país possuía naquele momento, percebendo a abolição da escravatura que estava próxima, o capital se beneficia com a Lei tornando a terra em mercadoria e o pequeno lavrador

pobre e os negros/escravizados que, mais a frente em 1888 se tornariam livres, não mais puderam ter acesso à terra, já que não possuíam capital financeiro para isso. São então subjugados pela forte classe de grandes fazendeiros que já controlavam o Estado brasileiro (GERMANI, 2006, p. 136-137).

As terras no Brasil poderiam então ser privatizadas, bastava apenas o comprador ter dinheiro. Se não houvesse dinheiro para pagar à coroa, não havia o direito à terra. Segundo Stedile (2005, p. 284)

quando a escravidão acabou legalmente, em 1888, permaneceu a condicionante econômica que impedia os ex-trabalhadores escravos de terem acesso à terra, pois não possuíam recursos – dinheiro – para pagar à coroa. Assim, os trabalhadores libertos do pelourinho não tiveram o direito de acesso à terra e migraram para as cidades portuárias.

Na atualidade uma das lutas das comunidades quilombolas <sup>1</sup> é a legalização de suas terras como forma de

---

<sup>1</sup> Enfatiza-se as comunidades quilombolas porque no Brasil são consideradas povos e comunidades tradicionais "os povos indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os povos ciganos, os povos de terreiro, os pantaneiros (do pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense), os faxinalenses do Paraná e região (que consorciavam o plantio da erva-mate com a suinocultura e com o extrativismo do pião a partir do uso comum do

território), as comunidades de fundos de pasto da Bahia (que praticam a caprinocultura em territórios de uso comum), os caícaras (pescadores artesanais marítimos dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, que consorciavam a pesca artesanal e extrativismo em áreas comuns com o cultivo), os geraizeiros (que exercem ocupação tradicional dos gerais ou cerrado), os apanhadores de flores sempre-vivas dentre outros" (CARTILHA DOS POVOS TRADICIONAIS, p. 15).

reconhecimento de sua existência e também como forma de reparação histórica pela escravidão e espoliação a qual foram submetidos. Foi exatamente um século após a abolição da escravatura que a atual Constituição Brasileira foi promulgada – 1988 - e as comunidades tradicionais foram nominadas de “remanescentes” e inseridas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao afirmar no Artigo 68 que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988). Se a Lei de Terras de 1850 expropriou os pequenos camponeses e a totalidade dos negros escravizados que depois seriam libertos do trabalho escravo, a Constituição de 1988 foi um “sopro” de esperança no tocante a legalização das terras habitadas pelas comunidades quilombolas.

Segundo Arruti (2006, p. 81), as comunidades são caracterizadas por organizações sociais, grupos de pessoas que estejam ocupando suas terras, como diz o artigo 68. São características de grupos que estejam se organizando

politicamente para garantir seus direitos e exigir uma nomeação por parte do Estado. Segundo o decreto 6.040/2007, Povos e Comunidades Tradicionais<sup>2</sup> são

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

E, ainda segundo o decreto, Territórios Tradicionais são *“os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária”*. Segundo Moraes (2019, p. 149)

o amparo legal é dado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujas determinações foram incorporadas à legislação brasileira pelo Decreto nº 4.887/2003. A Fundação Cultural Palmares tem a responsabilidade de emitir a certidão de autorreconhecimento da comunidade remanescente de quilombo. (...) Vale salientar que o critério do Decreto nº 4.887/2003 é o mesmo da OIT na Convenção nº 169 sobre povo indígenas e tribais. Na condição de ser ratificada pelo Brasil, a convenção

---

<sup>2</sup> Procurou-se uma conceituação jurídica para maior facilidade no discurso da pesquisa. Porém, o conceito tem sido amplamente discutido no campo

das ciências humanas e tem adquirido um sentido muito mais amplo.

ganhou força de lei.

A Constituição de 1988, considerada "cidadã", tenta preencher uma grande lacuna de negação da existência e de direitos dos povos outrora escravizados na história do Brasil e que ainda sofriam com os efeitos desse processo. Segundo Arruti (2006, p. 82), o objetivo das tais comunidades é a 'manutenção de um território como reconhecimento do processo histórico de espoliação'. Ou seja, toda luta desses grupos tem como pressuposto uma reparação histórica do Estado brasileiro diretamente relacionado ao processo de expropriação que as comunidades sofreram de suas terras na formação/configuração do território brasileiro.

Torna-se necessário então, compreender qual a função do Estado para apontar seus limites de atuação. O Estado *"é um sistema composto por um conjunto de instituições: o governo, a administração, as forças militares e polícia, o judiciário, os governos subcentrais e as assembleias legislativas"* (MILIBAND apud NERY; GERMANY e OLIVEIRA, 2013, p. 106) e também, por sua vez,

é a estrutura de comando político

que complementa, baseado na diversidade estrutural de funções, o comando das unidades econômicas isoladas do capital e existe para sancionar e proteger o material alienado e os meios de produção expropriados dos produtores" (MÉSZÁROS, 2011 apud NERY; GERMANY e OLIVEIRA, 2013, p. 108).

Na tentativa de descrever como o território é construído pelas comunidades buscou-se uma conceituação do território. Segundo Saquet (2013, p. 13) o território *"é um destes conceitos complexos, substantivado por vários elementos, no nível do pensamento e em unidade com o mundo da vida"*, onde se estabelece relações no cotidiano. Haesbaert (2004, p. 79), concebe que a formação do território acontece *"a partir da imbricação de múltiplas relações de poder, do poder mais material das relações econômicas-políticas ao poder mais simbólico das relações de ordem mais estritamente cultural"*.

O território é *"fundamentalmente um espaço definido e delimitado por e a partir de relações de poder"*, onde é essencialmente também um *"instrumento de exercício de poder"*, segundo Souza (2000, p. 78). Pode-se então entender porque o conceito de território é o mais adequado quando se fala na área que é reivindicada por comunidades tradicionais para o exercício do seu modo

de vida. Pode ser visto sob a ótica do materialismo histórico dialético ao relacionar o território com as relações de produção e das forças produtivas ou também com ênfase nas dinâmicas políticas e culturais, simbólico-identitárias, onde as representações sociais são tratadas. (SAQUET, 2007).

Segundo Haesbaert (2004, p. 20), “não há como definir o indivíduo, o grupo, a comunidade, a sociedade sem ao mesmo tempo inseri-los num determinado contexto geográfico, ‘territorial’”. Assim sendo, cada grupo social deve ser entendido no seu contexto territorial, pois é nesta relação que o grupo vai se constituindo como grupo, constituindo seu território e assumindo identidades, sendo este processo dialético. É nesse contexto que dá-se a luta pelo direito ao território das comunidades tradicionais pois, este direito, segundo Rocha & Silva (2013, p. 43)

(...) é uma necessidade primeira e uma das principais demandas das comunidades quilombolas em todo o País. Essa necessidade de ter o reconhecimento da propriedade coletiva possibilita, inclusive, que a comunidade reclame por outros direitos (saneamento, saúde, moradia etc.), inclusive direitos culturais, do simbólico que envolve a apropriação coletiva do lugar.

Segundo Müller (2010, p. 90) “ter a

segurança na posse de um território para determinados grupos étnicos é a certeza de assegurar a manutenção de sua identidade”, preservando sua história e a construção de novos paradigmas de inserção numa sociedade que os negou durante séculos.

## **2. TERRITÓRIO DE IDENTIDADE DO EXTREMO SUL DA BAHIA: EUCALIPTO, CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA, QUILOMBOLAS E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A história do território de identidade do extremo sul da Bahia é marcada pela atuação do Estado com seu discurso de trazer desenvolvimento para o território, permitindo e incentivando a instalação do capital internacional, através de grandes empresas da agroindústria da eucaliptocultura. Segundo Ab'Saber (2003, p. 16) é o bioma da mata Atlântica que ocupa o território do extremo sul da Bahia. Este, inserido no domínio dos “Mares de Morros” Florestados, em uma extensão espacial com aproximadamente 650 mil quilômetros quadrados de área com altitudes que variam entre 10-20 m a 1 100 e 1300 m, com precipitações que variam de 1 100 e 1500 mm. E tem o seu meio físico, ecológico e paisagístico mais complexo e difícil do país em relação às

atividades predatórias do ser humano.

É, por questões ainda difíceis de entender, nesse local que o projeto de "reflorestamento" se dá no interior da Bahia. Então

inicialmente inúmeras pequenas 'reflorestadoras' começaram a ser implantadas. [...] Foi com o início das atividades da Flonibra, empresa formada pela Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), em associação com empresas japonesas, no início da década de 1970, que a atividade do 'reflorestamento' ganhou maiores dimensões no extremo sul da Bahia. [...]" (KOOPMANS, 2005, p. 7).

No primeiro momento foram introduzidas novas culturas que ocuparam grandes áreas com monoculturas intensivas. Entre elas foi a do mamão e cana de açúcar. Para tempos mais recentes, como a chegada da BR 101, "*vários ramos do capital disputavam o espaço do extremo sul da Bahia, sem nem planejamento. De forma selvagem. Além disso, foi extremamente violenta, com um número grande de vítimas*", onde as florestas homogêneas de eucalipto ocuparam imensas áreas em toda a região (KOOPMANS, 2005, p. 58).

Dessa forma as empresas de eucalipto se instalaram no território, com essas práticas violentas, onde, de certa maneira, expulsaram os pequenos produtores rurais do campo para as

cidades mais próximas. Foi o que ocorreu no seio das comunidades quilombolas do extremo sul, que no período, ainda não tinham na Constituição, uma lei que lhes acolhessem acerca com seu modo de vida e lhes mostrasse o direito que tinham à terra que habitavam. Como as comunidades não eram muito letradas acerca das leis, muitos membros venderam suas terras para as indústrias de eucalipto, com a promessa destas de empregá-los na produção da celulose (GOMES, 2009).

Houve então um processo de concentração fundiária nas "mãos" das empresas de eucalipto e celulose. Um exemplo é o gráfico a seguir onde mostra a concentração de terras nos municípios de Prado, Mucuri e Nova Viçosa pelas Empresas Aracruz Celulose e Bahia Sul Celulose (atuais Fibria e Suzano), por volta da segunda metade dos anos de 1990.

MUNICÍPIO	ÁREA TOTAL	ÁREA ARACRUZ +BSC	%
Caravelas	130.760 ha	56.949 ha	43%
Mucuri	131.068 ha	43.122 ha	32%
Nova Viçosa	91.952 ha	45.118 ha	49%
TOTAL	353.780 ha	145.189 ha	41%

Koopmans, 2005, p. 74.

Em 30 de Junho de 1989 o licenciamento do CEPRAM (Conselho Estadual do Meio Ambiente) foi entregue

para que a construção da fábrica de celulose e papel da empresa Bahia Sul Celulose e o Estado na figura do então governador da Bahia Nilo Coelho coloca que a construção do polo de celulose seria uma grande contribuição para o desenvolvimento e progresso do Estado da Bahia por gerar empregos e receita (KOOPMANS, 2005). É nesse ponto que se percebe que o Estado incentiva os grandes empreendimentos do agronegócio mesmo sabendo das consequências ambientais e sociais que eles podem gerar. Segundo Zhouri (2008, p. 100)

O jogo político dá-se, então, no âmbito do paradigma da adequação ambiental, o qual é destinado a viabilizar o projeto técnico, incorporando-lhe algumas “externalidades” ambientais e sociais na forma de medidas mitigadoras e compensatórias, desde que essas, obviamente, não inviabilizem o projeto do ponto de vista econômico-orçamentário. Dessa forma, assegura-se a dominação do espaço de tomada de decisões por uma visão hegemônica do que sejam as possibilidades de “uso” dos recursos naturais a partir da lógica de mercado. (...) Leis e normas são interpretadas casuisticamente, de forma a adequar meio ambiente e sociedades aos projetos técnicos, por meio de medidas de mitigação e compensação. O processo de licenciamento ambiental, neste paradigma, deixa de cumprir sua função precípua de ser um instrumento de avaliação da sustentabilidade socioambiental das obras para ser mero instrumento viabilizador de um projeto de sociedade que tem no

meio ambiente um recurso material a ser explorado economicamente.

Ao analisar o artigo 23, inciso I da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que diz que: "todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego", percebe-se a existência de violação dos Direitos das comunidades quilombolas do extremo sul da Bahia. Sitiadas pelas florestas de eucalipto e como muitos membros das comunidades que possuíam terras haviam vendido às mesmas, uma das saídas para o desemprego foi serem funcionários dessas grandes empresas de celulose e papel. Não tiveram escolha. Empregos que não absorveram toda a mão de obra existente na região e em que foram em parte temporários, porque houve também a mecanização do corte do eucalipto. Segundo Moraes (2019)

"a não garantia da terra e o impedimento ao trabalho representam para esses grupos a impossibilidade de autossustento e o direito que tem todo homem e mulher ao "trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego", como assim assegura o inciso I do artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (...) Percebe-se que existe uma

violência física e simbólica em desrespeito aos direitos humanos".

De acordo com a DUDH no artigo XXV, essas comunidades estão sendo violadas no "*direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação.*" De maneira mais ampla, o artigo III da DUDH diz que "todo ser humano tem direito à vida" e esse artigo também é violado, quando não é permitida a essas comunidades a reprodução da sua forma de viver. Existe também a morosidade do Estado no tocante ao processo que abrange o contexto das Comunidades quilombolas acerca da titulação das terras. Além de ser um processo burocrático, também outros fatores ainda contribuem para a extensão da situação como, por exemplo: dificuldades orçamentárias dentre outras. Pode-se exemplificar com o caso de Helvécia, Rio do Sul e Engenheiro Cândido Mariano - todos no município de Nova Viçosa. A certificação das comunidades foi publicada no Diário Oficial da União entre os meses de Abril e Junho de 2005 e até o presente ano de 2020 - quinze anos depois - essas comunidades ainda não possuem a titulação de suas terras. Mais uma vez percebe-se a violação do artigo XXV da DUDH, uma vez que, o acesso à terra para

essas comunidades que são em sua maioria rurais, é primordial para assegurar-lhes um bom padrão de vida, mesmo com a assistência do Estado em alguns aspectos. O Estado viola os direitos das comunidades, mas também utiliza uma política assistencialista tentando escamotear suas violações.

Existe ainda a sobreposição de comunidades remanescentes de quilombos e áreas reservadas para fins de preservação ambiental, em que as atribuições do IBAMA, por sua vez colidem com aquelas da FCP e do INCRA. Demarcações realizadas sem assegurar o livre acesso aos recursos essenciais, com comunidades cercadas por pastagens e grandes plantações. O que em alguns casos, impedem os quilombolas de terem acesso aos recursos hídricos e florestais, ou por estar em propriedade privada ou por esses recursos já terem sido inviabilizados para usos ou já terem sido extintos em alguns locais (ALMEIDA, 2011).

Como se não bastasse em tantas violações do Estado, alguns legisladores ainda se acharam no direito de violar ainda mais os direitos das comunidades quilombolas quando o PFL - atual DEM - entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, contra

o Decreto 4.887/2003, supondo diversas inconstitucionalidades, entre elas, o critério de autoatribuição para identificar os remanescentes dos quilombos e a caracterização das terras a serem reconhecidas a essas comunidades. Segundo Leite (2010) "*a invisibilidade dos grupos rurais e negros no Brasil é a expressão máxima da ordem jurídica hegemônica e também expõe uma forma de violência simbólica. Sua característica principal é a criminalização daqueles que lutam para permanecer em suas terras*", como forma de violentar seus direitos. O julgamento do caso teve início em abril de 2012 e em 08 de Fevereiro de 2018, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a validade do Decreto 4.887/2003, garantindo, com isso, a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas. É uma vitória, porém, o ato demonstra intimidação por "*partidários do 'triumfalismo dos agronegócios'*", segundo Almeida (2011).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O que acontece no Brasil poderia ser resolvido se os olhares dos sujeitos presentes na questão da violação dos direitos humanos nas comunidades tradicionais pudessem ser focados nos

direitos conquistados por lei. A Constituição cidadã brasileira colocou o direito das comunidades quilombolas, que até antes ainda eram invisíveis para a sociedade. Com a atuação do movimento negro na década de 1970 culminando com a conquista de direitos na constituição de 1988 possibilitou que esses povos pudessem sair da invisibilidade para uma igualdade perante a lei. Por se tratar também de terras, o processo para a implementação dessas leis pode ser difícil mediante a existência daqueles que estão no poder para legislarem a favor de outras causas em detrimento do direito das comunidades.

Segundo Almeida (2011), "*os antagonismos sociais em jogo transcendem, nesse sentido, os fatores meramente econômicos e trazem a questão à cena política constituída. Mediante obstáculos desta ordem, a titulação definitiva das comunidades remanescentes de quilombos se mostra mais essencial*", porque é necessário que esse processo se concretize para que aqueles artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos que falam acerca do direito à vida, a livre escolha de um trabalho, de um emprego e que esse possa lhe dar condições de ter uma vida adequada. É basicamente da terra que

essas comunidades sobrevivem. Terras estas que foram de formas imorais usurpadas para grandes fazendeiros ou indústrias de papel e celulose.

O Estado por sua vez deveria rever a titulação dessas terras - já que muitas delas segundo Koopmans (2005), não estão devidamente tituladas e declaradas, por conta do processo espoliatório que os pequenos produtores rurais e comunidades quilombolas sofreram com a chegada do "desenvolvimento". Este prometido, mas que nos dias atuais se mostra mais como um ladrão das formas de vida que eram engendradas no território, tanto no âmbito social como ambiental.

O Estado tem que salvaguardar o direito das comunidades tradicionais porque é o que está na Constituição e também no Decreto 4.887/2003 e no

Decreto estadual 11.850/2008. Zelar para a operacionalização da lei é muito importante para que não haja mais uma contradição entre se ter um emprego - mesmo advindo daqueles que negam ou tentam de alguma forma, a existência e direitos das comunidades quilombolas - e a identidade étnica dessas comunidades. Porque estas são submetidas a esses empregos pela falta de outras possibilidades. E segundo Almeida (2011) "negar o fator étnico, portanto, além de despolitizar a questão, facilita os atos ilegítimos de usurpação e de violação dos dispositivos constitucionais". Foi o que tentou o PFL com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, que demonstrou que dentro do Estado existem agentes que tentam anular os direitos das comunidades quilombolas conquistados com tanta luta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AB'SÁBER, A. N. **Os domínios de natureza no Brasil: potencialidades paisagísticas**. São Paulo: Ateliê editorial, 2003.

ALMEIDA, A. B. W. ; LEITE, Ilka Boaventura. Humanidades Insurgentes: conflitos e criminalização dos quilombos. **Nova Cartografia Social: territórios quilombolas e conflitos**. Manaus: Nova Cartografia/UEA, 2010, v., p. 17-40.

ALMEIDA, A. W. B. de. **Quilombos e as novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

ARRUTI, José Maurício A. **MOCAMBO – História e Antropologia do Processo de Formação Quilombola**. Bauru/ São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2006.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2002.

**COORDENADORIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAIS (CIMOS) - Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). Direitos dos povos e comunidades tradicionais. 2012.** Disponível em:

<<https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/Cartilha-Povos-tradicionais.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2020.

GERMANI, G. I. **Condições históricas e sociais que regulam o acesso a terra no espaço agrário brasileiro.** Salvador: GeoTextos, vol. 2, n. 2, 2006, p. 115-147.

GOMES, L. M. F. C. **HELVÉCIA – Homens, mulheres e eucaliptos (1980 – 2005).** Santo Antônio de Jesus, 2009. 229 p. Dissertação (Mestrado em História Regional e Local). Departamento de Ciências Humanas – *campus V*. Universidade Estadual da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2009.

GRUPO DE PESQUISA GEOGRAFAR - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Disponível em: <<https://geografar.ufba.br/>>. Acesso em 20 de março de 2020.

HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) 2013. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/index.php/estrutura-fundiaria/quilombolas>. Acesso em 05 out. 2013.

KOOPMANS, P. J. **Além do Eucalipto: o papel do Extremo Sul.** 2ª. Edição. Teixeira de Freitas. 2005.

MATOSSO, K. M. Q. **Ser escravo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

MORAES, A. P. As comunidades tradicionais quilombolas na perspectiva dos Direitos Humanos: uma análise do Quilombo de São Francisco do Paraguaçu - Ba. In: ROCHA, J. C. S. (org.) **Direitos Humanos em perspectiva: desafios jurídicos emancipatórios.** Salvador: Edufba, 2019.

MÜLLER, C. B. A utilização de meios alternativos de solução de conflitos em processos de territorialização: casos de Alcântara e Marambaia. In: ALMEIDA, A. W. B. (Orgs)... [et al]. **Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia:** UEA Edições, 2010.

NERY, Hernany Magalhães; GERMANY, Guiomar Inez; OLIVEIRA, Gilca Garcia de Oliveira. **Estado e Fronteira: Reflexões a partir da frente pioneira do Oeste da Bahia.** In: BRITO, Cristovão; FONSECA, Antônio Angelo Martins da (Org.) ; PERTILE, N. (Org.) ; CALDAS, Alcides dos Santos (Org.) . Estado, território e a dinâmica das fronteiras: reflexões e novos desafios. 1. ed. Salvador: JM Gráfica e Editora, 2013. v. 1. 379p.

ROCHA, J. C. S.; SILVA, R. N. da. A terra, o homem e a luta quilombola/ Lan, Man and the quilombola struggles. **Revista Contorno**, v. 01, p. 42-52, 2013.

SAQUET, M. A. **Abordagens e concepções de território**. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2007.

SEI - SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA. Disponível em: <<http://www.sei.ba.gov.br/>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2020  
SEP. LAN - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DA BAHIA. Disponível em: <<http://www.seplan.ba.gov.br/>>. Acesso em 31 de março de 2020.

SILVA, E.; REIS, J. J. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

SOUZA, M. J. L. de. O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, I. E. de; GOMES, P. C. da C.; CORRÊA, R. L. **Geografia: conceitos e temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 77-116.

STEDILE, J. P. (org.) **A Questão Agrária no Brasil: 1500 – 1960**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF garante posse de terras às comunidades quilombolas**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>> Acesso em 16 de fevereiro de 2020.

ZHOURY, A.; LASCHEFSKI, K. **DESENVOLVIMENTO E CONFLITOS AMBIENTAIS**. (Orgs.). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

## **AUTORES:**

### **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS**

Especialista em Direitos Humanos e contemporaneidade pela UFBA. Graduado em Geografia pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professor de ensino básico do Estado da Bahia. Pesquisa sobre Territórios e Comunidades Quilombolas e Direitos Humanos.

Endereço: Avenida Vinícius de Moraes, 1400, Montserrat 2, Colina Verde - Teixeira de Freitas / Bahia. CEP: 45987-324. Telefone: (73) 99953-0184. E-mail: professorjptf@hotmail.com

### **ELANE BASTOS DE SOUZA**

Doutoranda em Geografia pela UFBA. Há alguns anos dedica-se aos estudos do território especificamente os territórios rurais direcionando suas análises para as Comunidades Quilombolas.

Endereço: Rua da Concórdia, n 119, Bairro São João- Feira de Santana-BA. Telefone: (71) 99194-4741. E-mail: elanebastosdesouza@gmail.com